



APELAÇÃO PENAL Nº 0001403-96.2017.8.14.0501  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM/PA – VARA PENAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO  
APELANTE(S): HERMON CLERO SILVA DA COSTA  
ADVOGADO(A): OLGA DARCY GOUVEA MENDES DE SOUZA (OAB/PA Nº 10.224)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME ROUBO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. O conjunto probatório existente nos autos é harmônico e convincente, demonstrando que o recorrente, em codelinquência com mais uma pessoa, todos conscientes e com unidade de desígnios, subtraíram, mediante emprego de arma, os objetos descritos na denúncia. Com efeito, os fatos descritos na exordial acusatória subsumem-se perfeitamente ao tipo penal do roubo qualificado. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, em conformidade com o parecer ministerial.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecimento do recurso e seu improvimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia dez de Abril de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora



APELAÇÃO PENAL Nº 0001403-96.2017.8.14.0501  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM/PA – VARA PENAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO  
APELANTE(S): HERMON CLERO SILVA DA COSTA  
ADVOGADO(A): OLGA DARCY GOUVEA MENDES DE SOUZA (OAB/PA Nº 10.224)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal, interposto por advogada constituída, em favor do réu HERMON CLERO SILVA DA COSTA, impugnando a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Penal Distrital de Mosqueiro, que condenou o réu à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime inserto no art. 157, §2º, incs. I e II, do CPB (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes).

Consta na denúncia, às fls. 02/04, que no dia 16/02/2017, por volta das 21h30m, o réu e o adolescente Erick Fernandes Ferreira dos Santos abordaram as vítimas Maria da Conceição e o menor Regielson Barbosa, que trafegavam em via pública, e, mediante grave ameaça perpetrada por uma faca, exigiram, inicialmente, que entregassem seus aparelhos celulares. No entanto, como as vítimas responderam que não tinham, subtraíram suas bicicletas.

Continua e exordial acusatória narrando que durante a ação delitativa, a vítima Regielson Barbosa foi lesionado na altura do ombro com um golpe de faca, tendo os agentes da infração fugido após a consumação delitativa.

Descreve também, que houve perseguição policial, tendo o réu e o menor sido localizados e as bicicletas recuperadas.

Tramitando regularmente, o feito foi sentenciado, tendo sido aplicada a pena acima citada e, inconformado com a condenação, o recorrente, em suas razões recursais, inicialmente, pleiteia pela absolvição, ante a tese de insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de roubo simples.

Em suas contrarrazões, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, a fim de que seja mantida in totum a sentença ora guerreada.

Por fim, o douto Procurador de Justiça, Luiz Cesar Tavares Bibas, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. Revisão cumprida.

#### VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e passo a analisar o Mérito.

Consoante relatado, a Defesa, inicialmente, pleiteia a absolvição por ausência de provas.

Percebe-se que no presente caso, no que concerne ao pleito de absolvição, não



devem prosperar as razões recursais do ora recorrente. Não só a materialidade, mas também a autoria delitiva do crime de roubo encontram-se devidamente provada nos autos, quais sejam: Termo de Exibição e Apreensão da faca usada no crime (fl. 25), Termo de Exibição e Apreensão das duas bicicletas subtraídas (fl. 26), Autos de Entrega (fls. 27/28) e Boletim de Ocorrência Policial (fl. 30), bem como as declarações prestadas pelas vítimas e a prova testemunhal acusatória.

A vítima Maria da Conceição Carrera Borcem, na fase policial, afirmou:

(...) QUE nada data do dia de hoje 16/02/2017 por volta das 21:45 vinha caminhando em via pública empurrando a bicicleta sem marca aparente, precisamente na Trav. Variante Bairro Chapéu Virado, quando se aproximou dois elemento, um deles com uma faca na mão, e anunciando que se tratava de um assalto, pediram o aparelho celular da vítima, porém esta disse que não tinha celular, foi quando um deles o que foi identificado como ERICK FERNANDO DOS SANTOS, de 17 anos de idade, o qual estava com a faca puxou das mãos da vítima a bicicleta que esta vinha trazendo; QUE a vítima então veio a esta Seccional para comunicar o fato, e já estando nesta, presenciou os policiais militares apresentarem os dois autores do crime de roubo; QUE, foi quando a vítima soube que um dos meliantes ERICK FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, o qual portava uma faca, era menor de idade, e que estava acompanhado do maior nacional HERMON CLERO SILVA DA COSTA; QUE, a bicicleta da vítima foi recuperada e entregue para a mesma (fl.08).

Versão corroborada pelo depoimento da outra vítima, o menor Regielson Barbosa da Silva (fl. 09).

Como é sabido, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no presente caso.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. (...) [STJ. AgRg no AREsp 297871 / RN. Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). 5ª TURMA. J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013]

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES, COERENTES E DETALHADAS, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [TJSC. AP. 2008.038212-6. Relator: Newton Varella Júnior. Juiz Prolator: Yannick Caubet. 1ª Câmara Criminal. J. 11/06/2010]

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]



Ratificando o relato das vítimas, temos o depoimento do PM Túlio Henrique Nunes Barbosa, o qual afirmou em juízo:

(...) QUE participou das diligências que prendeu o acusado; que estavam em ronda, quando fomos parados por uma das vítimas, que vinha da escola e tinha acabado de ser assaltada; que tinha visto para onde os acusados levaram às bicicletas deles, em seguida fomos fazer ronda atrás dos mesmos, momento em que encontramos os acusados próximo ao jardim rosário; que realmente os dois estavam nas bicicletas roubadas, e menor estava de posse da faca (fl.60-V).

No que tange às palavras dos policiais, até prova em contrário, merecem crédito. Observa-se, no caso, que os relatos foram uníssonos e coerentes, não havendo motivos que ensejem o afastamento. Nesse norte:

**TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA.** Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre o do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente. Deve-se examinar a declaração pelos elementos que contêm, confrontando-o com as outras provas ou indícios obtidos na instrução e discute-se a pessoa do depoente. Se a prova sobrevive depois desta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Foi o que ocorreu na hipótese em julgamento. Os policiais informaram que, em depoimentos convincentes, a detenção do recorrente, já investigado pela acusação da prática de tráfico de entorpecentes, na posse de entorpecente, depois que eles, policiais, avistaram um usuário deixar a casa do apelante. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime N° 70058550963, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 16/04/2014)

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente das provas orais colhidas em juízo, que formam um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática do crime de roubo qualificado.

Já no que concerne à tese de desclassificação para o delito de roubo simples, também não assiste razão à Defesa.

A princípio, pois as provas coligidas demonstram de modo inconteste o manuseio da faca, cuja potencialidade lesiva é inequívoca, tanto que a vítima Regielson Barbosa da Silva foi lesionada. Também é infundado o pedido de afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, haja vista que a participação do apelante foi comprovada, como visto alhures, e os depoimentos, coerentes e harmônicos, prestados pelas vítimas e pelos policiais militares, indicam sobejamente o concurso de pessoas.

Por tais fundamentos, entendo que o conjunto probatório existente nos autos é harmônico e convincente, demonstrando que o recorrente, em codelinquência com mais uma pessoa, todos conscientes e com unidade de desígnios, subtraíram, mediante emprego de arma, os objetos descritos na denúncia. Com efeito, os fatos descritos na exordial acusatória subsumem-se perfeitamente ao tipo penal do roubo qualificado.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto e **NEGO PROVIMENTO**, em conformidade com o parecer ministerial.

Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora

